

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS - CMAS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 135/2008-CMAS

Dispõe sobre o que trata o art. 3º. da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS para as Entidades e Organizações Sociais e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 1.378 de 27 de dezembro de 1994, revogada pela Lei Municipal nº 2.301 de 04 de março de 2005 e alterada pela Lei Municipal nº 2.344 de 23 de novembro de 2005, considerando a deliberação da Assembléia Geral realizada em 11 de fevereiro de 2008 e, atendendo ao disposto em seu Regimento Interno.

Considerando:

a. O artigo 3º. da Lei Federal nº.8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS:

“Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos”;

b. A Política Nacional de Assistência Social – PNAS de 2004 que consolida princípios, diretrizes, objetivos e ações da assistência social em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

c. A Resolução nº. 191, de 10 de novembro de 2005 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

d. As características essenciais para que as entidades e organizações sejam de Assistência Social são:

- realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da Assistência Social;

- garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário (pagamento, doação, contribuição, prestação de serviço e outras formas) e;

- ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

e. O Decreto nº. 6.308, de 14 de dezembro de 2007 da Presidência da República.

RESOLVE:

Art. 1º As Entidades e Organizações de Assistência Social devem estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para seu regular funcionamento nos termos do artigo 9º. da Lei nº.8.742, de 1993;

Art. 2º As Entidades e Organizações de Assistência Social terão até o final do presente exercício para requerer a inscrição de seus serviços, programas e projetos, conforme o que dispõe o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Conselho Municipal de Assistência Social nos termos do art. 3º. da Lei nº.8.742, de 1993;

Art. 3º A inscrição de cada serviço, programa e projeto se dará pela apresentação do Plano de Trabalho e Relatório de Atividades, tendo, também por referencia os Guias da Proteção Social Básica e Especial da Política de Assistência Social;

Art. 4º Na hipótese de Entidades e Organizações Sociais que atuam em Santos e com sede em outro município, deverão encaminhar junto com o Plano de Trabalho e o Relatório de Atividades, o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social da localidade de origem;

Art. 5º As Entidades e Organizações de Assistência Social serão identificadas como de:

I. Atendimento: presta serviços de forma continuada, permanente e planejada, ou executa programas ou projetos de proteção social básica ou especial nos termos do Sistema Único de Assistência Social;

II. Assessoramento: presta serviços de forma continuada, permanente e planejada, ou executa programas ou projetos voltados ao fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, na formação e capacitação de lideranças, dirigido ao público da política de Assistência Social;

III. Defesa e Garantia de Direitos: presta serviços de forma continuada, permanente e planejada ou executa programas ou projetos para a defesa e efetivação dos direitos sócio-assistenciais, na construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos dirigidos ao público da política de Assistência Social.

Art. 6º As Entidades e Organizações de Assistência Social podem ser exclusivamente ou cumulativamente de Atendimento, Assessoramento, e Defesa e Garantia de Direitos;

Art. 7º De acordo com a Política de Assistência Social e com a Lei Orgânica de Assistência Social, são entendidos por:

I. Serviço: atividades continuadas que visam a melhoria da vida da população e cujas ações estejam voltadas para as necessidades básicas da população observando os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social, com ordenamento em rede, de acordo com os níveis de proteção social básica e especial;

II. Programa: ações integradas e complementares com objetivo, tempo e área de abrangência, definidos para qualificar, incentivar, potencializar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, não se caracterizando como ações continuadas;

III. Projeto: caracterizado como investimentos econômico-sociais nos grupos populacionais em situação de pobreza, buscando subsidiar técnica e financeiramente iniciativas que lhes garantam meios e capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e organização social, articulada com as demais políticas públicas.

Art. 8º Em cada Plano de Trabalho e Relatório de Atividades, as Entidades e Organizações de Assistência Social devem identificar tratar-se de Serviço de Atendimento, Programa de Atendimento, Projeto de Atendimento, Serviço de Assessoramento, Programa de Assessoramento, Projeto de Assessoramento, Serviço de Defesa e Garantia de Direitos, Projeto de Defesa e Garantia de Direitos ou Programa de Defesa e Garantia de Direitos.

Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Santos, 31 de março de 2008.

**ROSA GIL MARSAL
PRESIDENTE - CMAS**